

TC 005.575/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Flores de Goiás/GO

Responsável: João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004); Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, regulamentado pela Resolução FNDE/CD 17, de 22/4/2004.

HISTÓRICO

2. Os recursos transferidos pelo FNDE, para o atendimento do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, foram no valor de R\$ 62.820,00, mediante 10 parcelas iguais repassadas no período de 29/4/2004 a 28/12/2004, conforme discriminado abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2004OB695010	6.282,00	29/4/2004
2004OB695068	6.282,00	24/5/2004
2004OB695112	6.282,00	25/6/2004
2004OB695187	6.282,00	28/7/2004
2004OB695228	6.282,00	13/9/2004
2004OB695309	6.282,00	11/10/2004
2004OB695375	6.282,00	10/11/2004
2004OB695422	6.282,00	27/11/2004
2004OB695508	6.282,00	24/12/2004
2004OB695580	6.282,00	28/12/2004
Total	62.820,00	

3. A Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE do Ministério da Educação, autuou em 3/4/2014 a presente tomada de contas especial, tendo em vista que não foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados.

4. Consta do Relatório TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.169-174), que os ex-prefeitos de Flores de Goiás/GO, Srs. João Roberto Marques (gestão 2001/2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), apesar de notificados a

apresentar a prestação de prestação de contas ou a devolver os recursos repassados não se manifestaram.

4.1. Por esta razão foi instaurada a TCE, nos termos do Relatório do Tomador de Contas 257/2006, de 23/2/2006 (peça 1, p. 69-71).

4.2. Tal Relatório apresentou erro material com relação ao nome do responsável Sr. João Roberto Marques (gestão 2001/2004), que foi grafado com o nome João Robério Marques. Assim, os autos foram restituídos à CGCAP, para corrigir o nome do responsável, vez que o mérito das contas não foi prejudicado.

5. O Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 1, p. 158-167) concluiu pela inclusão como corresponsável o Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), tendo em vista que o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 31/3/2005, dentro da sua gestão, pois como prefeito sucessor teria a obrigação de prestar contas dos recursos ou adotar as medidas previstas na Súmula 230/TCU, objetivando resguardar o erário federal.

6. Foi dada a oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, para regularizar as pendências, conforme Ofício 6837/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/5/2005 (peça 1, p.57) e Ofício 7822/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1/6/2005 (peça 1, p.62).

7. Constam dos autos Representação Criminal em desfavor do ex-prefeito Sr. João Roberto Marques, cujo nome na Representação foi grafado com erro, constando como Sr. João Robério Marques. Tal medida foi impetrada pelo município de Flores de Goiás/GO, por intermédio do Prefeito Municipal Sr. Valmim Soares de Campos (peça 1, p. 115-121).

8. No Relatório do Tomador de Contas – Relatório TCE 257/2006 (peça 1, p. 69-71) e Relatório TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.169-174), os fatos estão circunstanciados, restando caracterizada a responsabilidade do Sr. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004), pela não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2004, atinentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; bem como a responsabilidade de Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), por não apresentar a prestação de contas, cujo prazo expirou em 31/3/2005.

9. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 256/2015 concluiu que os Srs. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004); Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 199-205).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 207-209).

11. O Ministro de Estado da Educação Interino tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 211).

12. Concluiu a instrução inicial (peça 3) por:

12.1. Citação do Sr. João Roberto Marques, prefeito na gestão 2001/2004, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Educação a quantia impugnada;

12.2. Audiência do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, prefeito na gestão 2005/2008, para apresentar razões de justificativa ante a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004.

13. Tendo em vista não constar do processo os extratos bancários da conta no Banco do

Brasil, Agência 0377, Conta Corrente 173827, e a fim de dar celeridade ao processo sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adotou-se como data de origem do débito, a data da emissão da ordem bancária acrescida de três dias úteis, previstos para compensação bancária de recursos federais, consoante o seguinte quadro descritivo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data do Crédito
2004OB695010	6.282,00	4/5/2004
2004OB695068	6.282,00	27/5/2004
2004OB695112	6.282,00	30/6/2004
2004OB695187	6.282,00	1/8/2004
2004OB695228	6.282,00	16/9/2004
2004OB695309	6.282,00	14/10/2004
2004OB695375	6.282,00	15/11/2004
2004OB695422	6.282,00	1/12/2004
2004OB695508	6.282,00	29/12/2004
2004OB695580	6.282,00	31/12/2004
Total	62.820,00	

14. Em cumprimento ao despacho do Secretário substituto (peça 4), foi promovida:

14.1. A citação do Sr. João Robério Marques, mediante o Ofício 625/2016-TCU/SECEX-AM, de 16/3/2016 (peça 7), enviado ao endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal (peça 5);

14.1.1. Considerando a dificuldade em obter a ciência do responsável, conforme registro da ECT (peças 8 e 11), a citação foi reiterada por meio dos Ofícios 767/2016-TCU/SECEX-AM, de 31/3/2016 (peça 9) e 946/2016-TCU/SECEX-AM, de 25/4/2016 (peça 12).

14.2. A audiência do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, mediante Ofício 626/2016-TCU/SECEX-AM, de 16/3/2016 (peça 6) enviado ao endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal (peça 5).

15. Apesar de os Srs. João Roberto Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito terem tomado ciência, em 2/5/2016 (peça 10) e 28/3/2016 (peça 13) não atenderam às comunicações processuais não se manifestando, portanto, sobre as irregularidades verificadas.

16. Com o transcurso do prazo regimental fixado e remanescendo silentes os responsáveis, a instrução de mérito (peça 15) propôs que fossem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, concluiu (peça 15, p. 5) que as contas fossem julgadas irregulares e que o Sr. João Roberto Marques fosse condenado em débito.

18. Considerando o esgotamento do prazo prescricional, reconheceu-se, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, propondo-se a exclusão da relação processual do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, prefeito sucessor na gestão 2005/2008 (peça 15, p. 4-5).

19. Manifestou-se o MPTCU (peça 18), no seu parecer, por um reexame da instrução após atendimento de providências preliminares.
20. Ponderou o Ministério Público:
- 20.1. No sentido de que a ausência de diligência ao BB para obtenção dos extratos bancários comprometia o seguro encaminhamento do feito no plano da responsabilização, tendo em vista as peculiaridades do caso vertente;
- 20.2. Que a unidade técnica partiu da presunção de que os recursos teriam sido efetivamente geridos pelo Sr. João Roberto Marques, circunstância que atrairia a imputação de débito a esse agente, e, em tese, apenas a aplicação de multa ao sucessor pela não apresentação das contas;
- 20.3. Que tal presunção não se revelaria adequada ao feito, pois os recursos foram transferidos no último ano da gestão do Sr. João Roberto Marques, sendo que a última parcela foi repassada nos extremos de dezembro de 2004;
- 20.4. Ressaltando que a própria secretaria partiu da presunção de que o crédito da última parcela teria se dado em 31/12/2004, fato que, em verdade, deveria gerar presunção de que o correspondente montante permaneceu em conta corrente, a ser gerido pelo sucessor, ante a natural exiguidade de tempo fazendo a natural presunção fluir em linha oposta à adotada;
- 20.5. Que a providência mais adequada, de modo a permitir a precisa delimitação de responsabilidades, seria a obtenção dos extratos bancários da conta corrente específica.
- 20.6. Que tal medida não se revestiria de formalismo extremado, mas de importante providência saneadora, a fim de evitar eventual interposição de recurso, com a apresentação de elementos que venham a comprovar diferente cenário de responsabilização, ocasionando prejuízo à efetividade da ação de controle externo;
- 20.7. Que no caso de impossibilidade de obtenção dos extratos bancários o quadro descrito no feito levaria à proposta da responsabilização solidária dos responsáveis, nos termos da Súmula/TCU 230, pois ausentes elementos mínimos para afastar a responsabilidade do gestor sucessor, não se teria prova de que os recursos foram geridos integralmente pelo antecessor, haja vista caber ao sucessor a apresentação da prestação de contas, cujo prazo final era 31/3/2005, conforme informação do FNDE (peça 1, p. 169);
- 20.8. Ressaltando que o referido encaminhamento nem mesmo poderia ser adotado caso não acolhida a proposta de diligência pois não se teria promovida a citação do sucessor, mas apenas sua audiência;
21. Concluiu o douto *Parquet* por proposta de diligência ao Banco do Brasil para obtenção de cópia dos extratos bancários da conta específica e somente na impossibilidade de obtenção de tais documentos envidar-se-ia a citação solidária do prefeito sucessor.
22. Despacho do Ministro Relator (peça 19) que acolheu a manifestação do MPTCU determinou:
- 22.1. A realização de diligências saneadoras, buscando trazer ao feito os extratos bancários da conta específica e a correta delimitação no plano da responsabilização, consoante as questões levantadas no parecer;
- 22.2. Na impossibilidade de obtenção de tais documentos realizar a citação solidária do prefeito sucessor.
23. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1901/2017-TCU/SECEX-AM (peça 21), de 17/8/2017, o Banco do Brasil apresentou os extratos bancários, cópias de cheque e informações de pagamentos e movimentações da conta do Peja/2004 (peça 25).

24. Concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito ante a omissão no dever de prestar contas do Peja/2004 de Flores de Goiás – GO haja vista ter sido instado em audiência a se manifestar pela omissão no dever de prestar contas do Peja/2004, cujo prazo expirou durante seu mandato.

24.1. Contudo, na análise dos documentos enviados pelo Banco do Brasil (peça 25, p. 31) constatou-se a existência de recursos remanescentes do Peja/2004 ao se encerrar o exercício de 2004, permanecendo na conta da Prefeitura depois da sucessão dos mandatos, razão pela qual deveria ser citado o prefeito sucessor cujo mandato se iniciou em 2005.

EXAME TÉCNICO

25. O Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, prefeito sucessor na gestão 2005, foi citado (peça 33), mediante o Ofício 0652/2018-TCU/SECEX-AM de 18/4/2018 (peça 32), no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 31).

26. Proficientemente citado, o responsável remanesceu silente quanto às irregularidades alegadas em sua gestão, razão por que lhe deve ser imputado o débito referente ao saldo dos recursos federais depositados na conta - corrente no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.432,72 na data de 1/1/2005 (peça 25, p. 31).

26.1. Idêntico resultado foi obtido com a citação do Sr. João Roberto Marques, prefeito na gestão de 2004, que tendo tomado ciência em 2/5/2016 (peças 12-13) das irregularidades que lhes foram imputadas não atendeu às comunicações.

26.2. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, os responsáveis tornaram-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

26.3. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes nos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel, posto que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

26.4. A despeito de ser consentâneo nos julgados dessa Corte que, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material, deve-se ressaltar que tais elementos não se fizeram presentes nos presentes autos.

26.5. Neste sentido, ante a revelia constatada, sujeita-se a conclusão aos gravames do art. 12, § 3º da lei 8.443/92, concluindo-se pela proposta de irregularidade das contas dos Srs. João Roberto Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito.

Da prescrição da pretensão punitiva

27. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência no qual firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

28. No presente caso, a irregularidade concretizada na omissão do dever da prestação de contas dos recursos ocorreu no dia 31/3/2005 e o ato que ordenou a citação foi realizado em 16/3/2016 (peça 6), já transcorrido, portanto mais de dez anos entre esse ato e o fato impugnado. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, cabendo, pois, somente a persecução do ressarcimento do erário.

29. Consolidam-se, a seguir, as irregularidades observadas na análise dos presentes autos.
30. **Situação encontrada:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 62.820,00, referente a transferências voluntárias do FNDE para o Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004.
- 30.1. **Ocorrência:** Não foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados, no valor total de R\$ 62.820,00, dos quais R\$ 61.387,28 aplicados na gestão de 2004 e R\$ 1.432,72 na gestão de 2005, referente as transferências voluntárias do FNDE para o Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004, que tinha como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.
- 30.2. **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.
- 30.3. **Evidência:** Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 1, p. 158-167), Relatório de Tomada de Contas Especial - TCE 257/2006 (peça 1, p. 69-71) e Relatório Tomada de Contas Especial - TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.169-174) e Relatório de Auditoria 256/2015 (peça 1, p. 199-205).
- 30.4. **Efeitos:** Danos ao erário federal, por não comprovar a regular aplicação dos recursos, conforme estabelecido na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.
- 30.5. **Responsáveis que geriram os recursos:**
- 30.5.1. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito na gestão 2001/2004);
- 30.5.1.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.
- 30.5.1.2. **Nexo de causalidade:** inexistência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004, de forma a comprovar a aplicação dos recursos, conforme o previsto na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.
- 30.5.1.3. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
- 30.5.2. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), prefeito na gestão 2005/2008.
- 30.5.2.1. **Conduta:** Não encaminhar prestação de contas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos totais, nem da parcela residual de R\$ 1.432,72 remanescente na conta do programa em 1/1/2005 já sob sua gestão, repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, ao invés de prestar contas, contrariando a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) e a Resolução FNDE 17/2004.
- 30.5.2.2. **Nexo de causalidade:** A inexistência de prestação de contas faz surgir legítima presunção de que a totalidade das transferências realizadas não foi aplicada segundo os ditames do

ordenamento jurídico.

30.5.2.3. **Culpabilidade:** Não há elementos nos autos que permitam afirmar a boa-fé dos responsáveis, nem que tenham agido embasados em parecer técnico ou jurídico. É razoável inferir o conhecimento potencial da ilicitude da omissão em que incorreram, visto que o dever constitucional de prestar contas é inerente à função de gestores que desempenharam. Era-lhes, portanto, exigível conduta diversa, já que é esperado do gestor médio que obedeça ao comando de *accountability* imposto pela Constituição Federal.

31. **Encaminhamento:** considerando que os responsáveis foram proficientemente citados (peças 12, 13, 32 e 33), com os ofícios entregues em seus domicílios fiscais (peças 5 e 31), tendo remanescidos silentes quantos às irregularidades que lhes foram atribuídas, e inexistindo nos autos elementos comprobatórios da ocorrência de boa-fé conclui-se pelo encaminhamento de proposta pela irregularidade com débito das contas dos Srs. João Roberto Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito, prefeitos do Município de Flores de Goiás/GO nas gestões, respectivamente, de 2004 e 2005.

32. **Débito:** os débitos imputados observam a responsabilidade de cada prefeito segundo os valores disponibilizados em suas respectivas gestões.

32.1. Débito de responsabilidade do Sr. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito na gestão 2001/2004) segundo demonstrativo do Banco do Brasil (peça 25, p. 31):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data do Crédito
2004OB695010	6.282,00	3/5/2004
2004OB695068	6.282,00	26/5/2004
2004OB695112	6.282,00	29/6/2004
2004OB695187	6.282,00	30/7/2004
2004OB695228	6.282,00	15/9/2004
2004OB695309	6.282,00	14/10/2004
2004OB695375	6.282,00	12/11/2004
2004OB695422	6.282,00	1/12/2004
2004OB695508	6.282,00	28/12/2004
2004OB695580	4.849,28 ⁽¹⁾	30/12/2004
Total	62.820,00	
⁽¹⁾ na data de 30/12/2004 foi creditada, mediante ordem bancária, a parcela de R\$ 6.282,00, sendo gastos na gestão de 2004 R\$ 4.849,28 e remanescendo R\$ 1.432,72 sob a responsabilidade do prefeito sucessor na gestão de 2005.		

32.2. Débito de responsabilidade do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), prefeito na gestão 2005/2008, segundo demonstrativo do Banco do Brasil (peça 25, p. 31):

Valor (R\$)	Data
1.432,72 ⁽²⁾	1/1/2005
⁽²⁾ na data de 30/12/2004 foi creditada, mediante ordem bancária, a parcela de R\$ 6.282,00, sendo gastos na gestão de 2004 a quantia de R\$ 4.849,28 e remanescendo R\$ 1.432,72 sob a responsabilidade do prefeito sucessor na gestão de 2005.	

CONCLUSÃO

33. Diante da revelia dos Srs. João Roberto Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito na gestão 2001/2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
6.282,00	3/5/2004
6.282,00	26/5/2004
6.282,00	29/6/2004
6.282,00	30/7/2004
6.282,00	15/9/2004
6.282,00	14/10/2004
6.282,00	12/11/2004
6.282,00	1/12/2004
6.282,00	28/12/2004
4.849,28	30/12/2004

Valor atualizado até 5/6 /2018: R\$ 255.668,84

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), prefeito na gestão 2005/2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.432,72	1/1/2005

Valor atualizado até 5/6 /2018: R\$ 5.678,40

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida dos Srs. João Roberto Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SECEX-AM, em 5 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JORGE ISPER ABRAHIM FILHO

AUFC – Mat. 903-2

Matriz de Responsabilização

Ocorrência	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município Flores de Goiás/GO para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA/2004.	João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87) - ex-Prefeito do Município de Flores Goiás/GO	Gestão de 2001 a 2004.	Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.	Inexistência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, de forma a comprovar a aplicação dos recursos, conforme o previsto na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera. Não constam dos autos agravantes e/ou atenuantes da conduta dele, bem como inexistem excludentes
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município Flores de Goiás/GO para a execução do PEJA/2004.	Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito de Flores de Goiás – GO.	Gestão de 2005 a 2008.	Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.	Inexistência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, de forma a comprovar a aplicação dos recursos, conforme o previsto na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera. Não constam dos autos agravantes e/ou atenuantes da conduta dele, bem como inexistem excludentes